

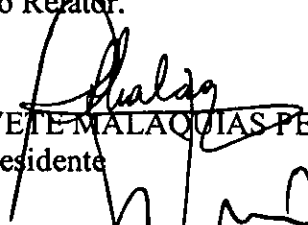


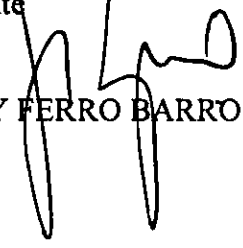
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 11080.004125/2002-52
Recurso nº 155.720
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 192-00.004
Data 08 de setembro de 2008
Recorrente MARIA HELENA LISOT
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho. E Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 06/08, por meio do qual apurou-se imposto suplementar no valor de R\$ 16.536,35 após revisão da DIRPF dos exercícios de 1998 a 2000.

O lançamento decorreu das glosas de despesas médicas nos valores de R\$ 11.777,83 (1997); R\$ 27.652,90 (1998); e R\$ 16.240,00 (1999), bem como da glosa da dedução indevida do IR com doações a fundos das crianças e adolescentes, nos valores de R\$ 978,22 (1998) e R\$ 715,83 (1999), tudo segundo a fundamentação legal mencionada na Descrição dos Fatos.

Impugnando o feito, a interessada alegou (fls. 115/119):

Que, por um lapso, não apresentou oportunamente recibo médico datado de 20.12.1999, no valor de R\$ 4.900,00, o qual solicita seja considerado, aduzindo que os demais recibos não foram por ela localizados;

Que quantias (R\$ 8.578,83 e R\$ 252,90) foram pagas relativamente a gastos médicos de sua mãe e irmão, os quais não são seus dependentes para fins de IR mas dela dependem economicamente;

Que deve ser compensado o débito com a restituição do IRPF relativa ao ano-calendário de 1999 e concedido parcelamento do valor remanescente do débito, além de redução da multa.

A decisão recorrida acatou, apenas, a dedução do recibo de R\$ 4.900,00, mantendo, quanto ao mais, o lançamento.

Às fls. 133/149 se vê o recurso voluntário, por meio do qual alega:

Que, após a entrega da impugnação, recebeu o Ofício-Circular DGCA nº 174/03 (fl. 160) da fonte pagadora de seus rendimentos acerca das substituições dos comprovantes relativos aos anos-calendário de 1998 a 2002, em razão da exclusão da incidência de valores do IRPF, por decisão do STF (Resolução nº 245/2002);

Que, de acordo com essa correspondência, as declarações individuais dos magistrados seriam retificadas de ofício pela Receita Federal, com base nas DIRFs retificadoras, não restando nenhum procedimento a ser adotado pelo magistrado (a declarante);

Que, de fato, recebeu, ao depois, extratos retificatórios de ofício das declarações dos anos de 1998 a 2002, exceto o ano-calendário de 1999 (exercício de 2000), que restou "em processamento" (fls. 163/168);

Que, ao ser notificada do julgamento de sua impugnação dos exercícios de 1998 a 2000, verificou que as retificações dos montantes dos rendimentos tributáveis dos anos-calendários de 1998 a 2000 não foram juntadas nem consideradas pelo órgão julgador;

Que de acordo com o art. 16, §§ 4º e 6º, do Decreto nº 70.235/1972, acrescentados pela Lei nº 9.532/1997, e também pelo princípio da economia processual, deve ser aceita a juntada e a apreciação desses novos documentos;

Que há erro material à fl. 127 dos autos, relativamente ao recálculo do tributo devido, pago e recolhido, há inexatidão material devida a manifesto erro de transcrição do valor já pago pela Recorrente, que é de R\$ 20.247,48 e não R\$ 11.930,59, que era o valor constante da declaração original de fl. 97 do imposto então calculado como devido;

Que deve ser aceita a dedução das despesas médicas com sua genitora e irmão, porque é fato incontroverso ter havido o gasto;

Refez a declaração do ano-calendário de 1998 – com e sem a aceitação dos gastos de R\$ 8.578,83 (relativos à genitora) -, do ano-calendário de 1999 – com e sem a dedução dos gastos de R\$ 252,90 (relativos ao irmão), tudo em face da alteração no montante dos rendimentos tributáveis pelo TRT4, antes mencionada;

Propugnou, assim, pela admissão das despesas médicas com sua genitora e seu irmão (embora não sejam dependentes para fins de IR, seriam segundo a Recorrente, dependentes de fato), além da retificação do lapso material também já mencionado; pela refeitura das declarações dos anos-calendários de 1998 e 1999 (exercícios de 1999 e 2000); e pelo deferimento da compensação relativamente ao crédito tributário remanescente com os montantes a restitui.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A glosa das despesas médicas com a genitora e o irmão da Recorrente deve ser mantida.

A permissão para dedução de gastos da espécie é concedida por lei, que lhe dá o devido contorno limitativo, conforme segue transcrito (Lei nº 9.250/1995):

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

... [grifamos]

Portanto, correta a conclusão da decisão recorrida de que, não sendo as despesas relativas a dependentes da contribuinte – entendidos estes como dependentes para fins de IR, aqueles que da declaração constaram como tais – não pode ser aceita a dedução dos gastos respectivos.

Quanto ao erro material, de fato parece existir, tanto porque o valor mencionado não é o imposto pago (R\$ 11.930,59 é o imposto devido conforme tabela de cálculo na declaração original – fl. 97) quanto porque a glosa de despesas médicas era de R\$ 16.240,00, dos quais foi aceita a importância de R\$ 4.900,00 e, desse modo, o item “infrações” não poderia ser de R\$ 7.340,00.

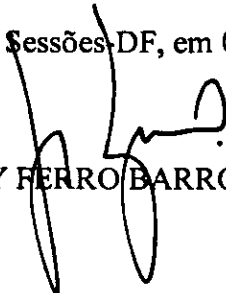
Finalmente, resta a questão dos “novos” valores decorrentes do abono (Lei nº 10.474/2002 e Resolução STF nº 245/2002). Parece-me razoável que sejam levados em conta os ajustes respectivos. Irrelevante o fato de a Resolução (que é de 12.12.2002) ser posterior à

lavratura do Auto de Infração (11.04.2002), dada a sua natureza declaratória, com efeitos "*ex tunc*".

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DRF se pronuncie quanto aos erros materiais no cálculo do valor relativo ao ano-calendário de 1999; e, também, quanto aos anos-calendário de 1998 e 1999, quanto aos efeitos das substituições de comprovantes de rendimentos de magistrada da Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões DF, em 08 de setembro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS